

**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - GRUPO SPERAFICO**

**2ª CONVOCAÇÃO - 11.12.2023**

Na qualidade de advogados de **BANCO ECONÔMICO S.A. - em liquidação extrajudicial** ("BESA" ou "Credora"), já qualificada nos autos do processo de recuperação judicial nº 0003537-55.2023.8.16.0170, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR, ajuizado por **ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., SPERAFICO DA AMAZONIA S.A, COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA., SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA., ALEXANDRE SPERAFICO, DALTON SPERAFICO, DENIS SPERAFICO, DILSO SPERAFICO, ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO, LEVINO JOSÉ SPERAFICO, MARCOS JOSÉ SPERAFICO, RICARDO LUIZ SPERAFICO e RODRIGO VICENTE SPERAFICO** (quando em conjunto, denominados "Recuperandas" ou "Grupo Sperafico"), vem respeitosamente, manifestar suas ressalvas ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), apresentado em Assembleia Geral de Credores ("AGC") do dia 11.12.2023, os quais justificam a rejeição da integralidade do PRJ por essa Credora, pelas razões que segue abaixo.

1. O PRJ apresentado na AGC do dia 11.12.2023, contém disposições que implicam: **(i)** na alienação de bens do ativo permanente sem autorização judicial; **(ii)** na suspensão e supressão de garantias prestadas por terceiros garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, etc.; **(iii)** na extinção de qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, etc.; **(iv)** em cláusulas de pagamento com deságio e atualização monetária ilegais, desacompanhado de laudo de viabilidade econômico-financeiro; e **(v)** na supressão de garantias sem o consentimento do credor hipotecário; as quais vão de encontro com o ordenamento jurídico e posicionamento jurisprudencial vigente. Dessa forma, passa-se a expor as ressalvas:

- a. **Cláusula 3.5 do PRJ:** *“O Grupo Recuperando poderá, a partir da Decisão da Homologação Judicial do Plano, por decisão exclusiva dos administradores, gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo às demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos. [...]”*.

**Ressalva BESA:** a cláusula implica em violação direta ao disposto no art. 66, Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), na medida em que o dispositivo é expresso ao consignar que, após o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do Juízo da Recuperação. Dessa forma, não é possível suprimir a prévia autorização judicial. Mais do que isso, a autorização para alienação não pode ser genérica<sup>1</sup>, devendo ser apontados os bens que serão objeto da alienação.

- b. **Cláusula 4.3.1 do PRJ:** *“Os créditos com garantia real sofrerão um deságio de 80% (oitenta) por cento, o saldo de 20% (vinte) por cento remanescente será pago em 20 (vinte) parcelas anuais escalonadas, no mês de Julho sempre no dia 15 (quinze) ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias. Seguindo o seguinte fluxo escalonado de pagamentos;”*

**Cláusula 4.3.2. do PRJ:** *“Alternativamente ao recebimento de seus créditos com garantia real conforme estabelecido na Cláusula 4.3.1 acima, os Credores com Garantia Real que concordarem simultaneamente (i) com os valores trazidos pelas Recuperandas em eventual impugnação de crédito ou outras demandas judiciais, renunciando a qualquer discussão posterior, (ii) bem como se comprometer a disponibilizar os ativos de suas garantias reais que no Laudo de Avaliação que acompanha o Plano de Recuperação Judicial tenha sido avaliada em no mínimo R\$200.000.000,00 (duzentos milhões) para fins de obtenção, por parte das Recuperandas, de DIP Financing ou investimentos de terceiros ou empréstimos, em valores não inferiores a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) destinados prioritariamente a tais credores, terão seus créditos reestruturados pagos da seguinte forma”*

**Ressalva Travessia:** as cláusulas de pagamento destinados à Classe II – Garantia Real implicam em disposições ilegais e abusivas, que devem ser alvo

---

<sup>1</sup> “[...] Autorização genérica para a alienação de alienação de bens componentes do ativo não circulante, sem sua especificação e sem previsão da necessidade de autorização judicial - Irregularidade verificada - Ressalva para que seja observada a necessidade de prévia autorização judicial, nos moldes do art. 66, "caput" da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2041335-96.2022.8.26.0000. Relator Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 27.04.2022)

do controle de legalidade. A uma, as cláusulas condicionam a atualização monetária dos credores Classe II à Taxa Referencial (“TR”), há muito em valor irrisório, de certo que não os créditos devidos não incorrerão na devida recomposição. Justamente em razão do deságio implícito, os Tribunais nacionais vêm entendendo pela sua substituição<sup>2</sup>. A duas, o Grupo Sperfico oferece o mesmo deságio de 80% sobre o crédito, seja aos credores Classe II, seja aos credores Classe III (cl. 4 do Aditivo), olvidando-se das garantias ofertadas aos credores com privilégio real, o que, na prática, implica em verdadeira supressão de garantia. A três, as condições de pagamento são genéricas, sem laudo de viabilidade econômico-financeira (tendo sido o último laudo apresentado em 2022, sem observar as novas condições), incapazes de apontar, de forma específica, de onde sairão os recursos utilizados para fins de pagamento aos credores, e, mais do que isso, para a condição alternativa de pagamento, há como requisito a renúncia às discussões judiciais, não obstante o direito de petição assegurado pela Constituição Federal. A quatro, e talvez a previsão mais lesiva, a cláusula de pagamento pressupõe a alienação da denominada UPI Cascavel, composta pelo imóvel de matrícula nº 1.460 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, atualmente hipotecada em favor da TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., credora Classe II – Garantia Real, sendo certo que, na forma do art. 50, § 1º, LFRE, “*a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*”, constatando-se que **não há qualquer aprovação ou concordância da credora nesse sentido.**

---

<sup>2</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Modificação do índice de correção monetária pelo Juízo. Insurgência das recuperandas. Sem pedido de efeito. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento. Diante da ausência de recomposição do crédito se adotada a TR, impõe-se sua substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, índice apto a manter o poder aquisitivo dos valores devidos. Jurisprudência.** Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2214656-41.2023.8.26.0000. Relator J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 08.11.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial com previsão de deságio dos créditos trabalhistas e opções diversas de livre escolha aos seus titulares. Questão econômica. Soberania da Assembleia Geral de Credores. Condições necessárias ao soerguimento da empresa. Aprovação de 99,75% dos titulares de créditos trabalhistas. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização de créditos com base na Taxa Referencial. Impossibilidade. No patamar em que a TR se encontra nos últimos anos, ela não é apta a recompor o poder da moeda. Índice muito inferior à inflação do período. A sua previsão como fator de correção monetária dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial acarreta inaceitável deságio implícito.** Ilegalidade reconhecida. Substituição da TR pela Tabela Prática do E. TJSP. **CLÁUSULAS ILEGAIS.** Afastamento, de ofício, das cláusulas 3.1.4 e 3.1.5 do plano de recuperação. Descabida a previsão de celebração de acordo para encerramento de processos judiciais, administrativas e arbitrais, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 àqueles que ajuizaram ações, pois há evidente violação da paridade entre os credores. Não se pode admitir também a imposição da opção B aos credores retardatários, que poderão livremente escolher entre as opções A e B para recebimento de seus créditos. Deságio dos créditos trabalhistas não pode alcançar os titulares de créditos decorrentes de acidente de trabalho, mas apenas os créditos derivados da legislação trabalhista. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**” (TJSP. Agravo de Instrumento 2097789-62.2023.8.26.0000. Relator Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 27.09.2023)

- c. **Cláusula 4.3.5 do PRJ:** *“Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito com Garantia Real já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.3.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do referido Crédito com Garantia Real no Quadro Geral de Credores”*

**Cláusula 4.4.3 do PRJ:** *“Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Quirografário na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Quirografário já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.4.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do referido Crédito Quirografário no Quadro Geral de Credores.”*

**Ressalva BESA:** tais cláusulas consignam que, no caso de créditos Garantia Real ou Quirografários retardatários, o prazo para pagamento será contado da inclusão do respectivo crédito no quadro geral de credores. No entanto, o pagamento dos credores retardatários deve obedecer ao mesmo prazo estabelecido na cláusula de pagamento, sob pena de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, além de violação ao princípio da paridade de credores.

- d. **Cláusula 5.2 do PRJ:** *“O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo Recuperacional, concedendo a Recuperação Judicial (i) obrigará o Grupo Recuperando e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação ao Grupo Recuperando e seus coobrigados, avalistas / fiadores a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos termos do artigo 59 da LRF”;*

**Cláusula 5.4 do PRJ:** *“Após a aprovação e homologação do Plano na forma da Lei, por força da novação disposta no presente Plano e na Lei, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra o Grupo Recuperando, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas”;*

**Cláusula 5.5 do PRJ:** *“Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelo Grupo Recuperando e por seus sócios e / ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo*

*Recuperando ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo Grupo”.*

**Ressalva BESA:** na forma do art. 49, § 1º, da LFRE, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo certo que não é possível a extensão da novação aos coobrigados, avalistas e fiadores, nem a extinção das garantias assumidas pelas Recuperandas ou por seus sócios/quotistas. Ademais, conforme Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial não impede o prosseguimento de execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

2. Dessa forma, a BESA, nessa oportunidade, consigna de maneira expressa e formal sua ressalva às 3.5, 4.3.1, 4.3.2., 4.3.5, 4.4.3, 5.2, 5.4 e 5.5 do PRJ, bem como quaisquer outras disposições do PRJ ou do Aditivo que impliquem (i) na alienação de bens do ativo não circulante, sem a autorização do Juízo da Recuperação; (ii) na suspensão, mitigação, supressão ou substituição de quaisquer garantias e/ou direitos inerentes ao crédito da BESA, inclusive com relação aos coobrigados, avalistas, afiliados, fiadores, terceiros garantidores, etc<sup>3</sup>; (iii) no tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, estabelecendo condições pioradas de pagamento aos credores retardatários; e (iv) na atualização monetária através de índices com valores irrisórios, tais como a TR, o que não tem o condão de recompor a moeda.

3. Consigne-se, por oportuno, que (i) poderão ser continuadas ou ajuizadas quaisquer demandas judiciais ou extrajudiciais necessárias à satisfação do crédito da BESA contra os avalistas, coobrigados, fiadores, terceiros garantidores, etc.; e (ii) não será liberada qualquer constrição ou indisponibilidade realizada nos autos das demandas judiciais, independente se em face das Recuperandas, avalistas, coobrigados, fiadores, terceiros garantidores, etc.

4. Nesse cenário, de forma expressa e formal, a BESA requer seja a presente ressalva anexa à Ata da AGC.

---

<sup>3</sup> “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

É o que se requer.

São Paulo, 11 de dezembro de 2023.



**Alexandre Gereto de Mello Faro**

OAB/SP nº 299.365



**Luíta Maria Ourém Sabóia Vieira**

OAB/SP nº 311.025



**Julia Molnar Terenna**

OAB/SP nº 454.881



**Raquel Gregson de Avarenga**

OAB/SP nº 435.102